



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JEFTÉ WILLIAM DE SOUSA NEPOMUCENO

A (IN)DISPONIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ACORDO COM A LEI  
13.964/2019 E EM COMPARAÇÃO COM OS PRINCIPAIS INSTITUTOS  
DESPENALIZANTES

FORTALEZA

2021

JEFTE WILLIAM DE SOUSA NEPOMUCENO

A (IN)DISPONIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ACORDO COM A LEI  
13.964/2019 E EM COMPARAÇÃO COM OS PRINCIPAIS INSTITUTOS  
DESPENALIZANTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Programa de Graduação do curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de bacharel em  
Direito. Área de concentração: Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Rebouças.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S697( Sousa Nepomuceno, Jeffé William de.

A (in)disponibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo ministério público de acordo com a lei 13.964/2019 e em comparação com os principais institutos despenalizantes / Jeffé William de Sousa Nepomuceno. – 2021.  
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Ministério Público. 3. Poder-dever. 4. Direito subjetivo. I. Título.  
CDD 340

---

JEFTE WILLIAM DE SOUSA NEPOMUCENO

A (IN)DISPONIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ACORDO COM A LEI  
13.964/2019 E EM COMPARAÇÃO COM OS PRINCIPAIS INSTITUTOS  
DESPENALIZANTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Programa de Graduação do curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de bacharel em  
Direito. Área de concentração: Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Rebouças.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Sérgio Rebouças (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Raul Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Samuel Miranda  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, David e Adriana.

À minha amada esposa, Samara.

À minha querida irmã, Jéssica.

Às minhas avós maravilhosas, Deusa e Antônia.

*In memoriam* de João Fernandes e de José William, meus queridos avôs.

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Sérgio Rebouças, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Raul Nepomuceno e Prof. Samuel Miranda pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

À minha querida esposa, Samara Nepomuceno, pelos encorajamentos e incentivos ao longo desta jornada.

Aos meus pais, David e Adriana, e à minha irmã, Jéssica, por sempre me apoiarem e acreditarem na minha capacidade de seguir em frente,

Às minhas amadas avós, Maria Deusa e Antônia Chaves, por todo seu amor e carinho.

Aos meus familiares, por todo seu afeto e apoio.

Ao meu amigo/irmão Marlem, por acreditar em mim mais do que eu mesmo acredito.

Aos meus queridos colegas do estágio na PGM-Fortaleza, pelos divertidos momentos que passamos juntos.

Aos meus grandes amigos que fiz durante o curso, integrantes do grupo de WhatsApp® 2020, Gabriel Simões, Gabriel Porto, Francisco Torquato, Nilson Hebert, Rômulo Porto, Lucas Amorim, Luiz Eduardo, William Jones, Evaldo Pereira, Caio Mazza e Bruno Leal.

Aos meus amigos da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus, Moziwiania, Ednuzia, Lídia e Ulysses, pelo companheirismo e compreensão sempre presentes em nossa labuta diária.

Aos meus antigos chefes da Promotoria de Justiça de Pacajus, Dra. Caroline, Dra. Lia e Dr. Sérgio, por tão amorosa e pacientemente me ensinarem.

À minha amiga Karoline Falcão, por todo apoio, carinho e incentivo durante toda esta caminhada.

Aos meus queridos irmãos da Igreja Batista Reformada de Pacajus, pelo seu apoio, pela sua compreensão e por suas orações em meu favor durante esta jornada.

Ao meu falecido avô José William, por sempre me inspirar a buscar e conquistar meus objetivos.

Ao meu falecido avô João Fernandes, por não medir esforços em demonstrar seu amor pelo seu neto mais velho, pelas incontáveis histórias que tanto me alegravam, por sempre acreditar em meu potencial, me presenteando, inclusive, com um “guarda-chuvas de doutor”, e por sempre dizer que eu teria um futuro brilhante. À você, meu querido e amado avô, que terei eternas saudades, dedico-te não só esta conquista, mas todas que hão de vir.



“Aprendeis a fazer bem; procurai o que é justo; ajudai o oprimido; fazei justiça ao órfão; tratai da causa das viúvas.” (Is 1, 17)



## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetivou averiguar a indisponibilidade, ou não, do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº13.964/19. Justifica-se tal estudo devido aos impactos que a inovação legislativa terá nos milhares de procedimentos investigatórios instaurados pelo país. Para a consecução deste objetivo almejado, foi imprescindível que se identificasse a natureza jurídica do instituto, ou de poder-dever do Ministério Público, ou de direito subjetivo do investigado. Para tanto, analisou-se, primeiramente, a evolução dos sistemas processuais penais ao longo da história, qual fora o sistema processual adotado pelo Brasil e como fora a gênese do desenvolvimento do Ministério Público como titular da ação penal. Em seguida, estudou-se, à luz da doutrina e da jurisprudência, os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da delação premiada, com o intuito de compará-los com o ANPP e definir a (in)disponibilidade do oferecimento do acordo. Dessa forma, concluiu-se que, devido a sua natureza de negócio jurídico, e devido ao tratamento conferido a ele pelo legislador, constitui o ANPP em um poder-dever do Ministério Público, devendo, no entanto, o órgão ministerial fundamentar decisão que denegue o oferecimento da benesse.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público. Poder-dever. Direito Subjetivo.

## ABSTRACT

The present monographic work aimed to investigate the unavailability, or not, of the Non-Prosecution Agreement, introduced in the Brazilian legal system by Law No. 13,964/19. Such study is justified due to the impacts that the legislative innovation will have on the thousands of investigative procedures opened throughout the country. To achieve the desired goal, it was essential to identify the legal nature of the institute, or the power-duty of the Public Prosecutor, or the subjective right of the investigated. To this end, the evolution of criminal procedural systems throughout history was first analyzed, as well as the procedural system adopted by Brazil and the genesis of the development of the Public Prosecutor's Office as the holder of the criminal action. Then, in the light of the doctrine and jurisprudence, the institutes of plea-bargaining, conditional suspension of proceedings and premature informer, were studied in order to compare them with the NPA and to define the (in)availability of the offer of the agreement. Thus, it was concluded that, due to its nature of legal business, and due to the treatment given to it by the legislature, the NPA constitutes a power-duty of the Public Prosecutor, and the ministerial body must, however, justify the decision that denies the offer of the benefit.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Public Prosecutor's Office. Obligation. Subjective Right.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OCRIM	Organização Criminosa
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO ACUSADOR</b>	14
2.1	O Sistema Penal Inquisitivo	14
2.2	Sistema Processual Acusatório	16
2.3	O Sistema Processual Misto ou Francês	18
2.4	O Sistema Processual adotado no Brasil e a atuação do Ministério Público como titular da Ação Penal	20
<b>3</b>	<b>DIREITO PENAL NEGOCIAL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E INSTITUTOS DESPENALIZANTES</b>	23
3.1	O Ministério Público na Constituição de 1988 e o princípio da obrigatoriedade da ação penal	23
3.2	A Transação Penal	26
3.3	Suspensão Condicional do Processo	30
3.4	Colaboração Premiada	32
3.5	Acordo de Não Persecução Penal	35
<b>4</b>	<b>ANÁLISE ACERCA DA DISPONIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	39
4.1	O Ministério Público como titular da ação penal e o princípio da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal	39
4.2	Um paralelo com os institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da delação premiada	40
4.3	A Natureza Jurídica do ANPP: direito subjetivo do investigado ou poder-dever do Ministério Público	41
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	43
	<b>REFERÊNCIAS</b>	45

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo noticiado no sítio eletrônico do CNJ, no ano de 2018, entre pendentes e baixados, tramitaram 9 milhões de processos criminais no sistema judiciário brasileiro<sup>1</sup>. Para além do cientificismo e academicismo das conclusões que se podem extrair desse dado, é interessante apontar o óbvio geralmente negligenciado: cada processo criminal instaurado denota não só um gasto hercúleo para o Estado para se chegar a um deslinde satisfatório da lide, como representa um sofrimento e um tormento para aqueles indivíduos que estão sujeitos a *persecutio criminis* estatal.

Nesta toada, importante inovação trouxe a Lei 13.964/2019 ao, enfim, codificar o que já era previsto em resoluções do CNMP: o Acordo de Não Precursão Penal. Assim, conforme justificativa prevista no próprio projeto de lei, a intenção precípua do instituo é a de descongestionar o Poder Judiciário, deixando para a justiça a perseguição dos crimes mais graves.

Portanto, muito assemelhado ao modelo da transação, porém com um espectro muito mais abrangente ao estipular, como um de seus requisitos, a pena mínima de 04 anos, é evidente o impacto que o ANPP terá no sistema judiciário brasileiro.

Entretanto, a controvérsia que surgiu desde que a novel legislação entrou em vigor foi entender quais os limites da discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do acordo. Ou seja, preenchidos os requisitos objetivos previsto na Lei para a obtenção do benefício, pode, o representante ministerial, deixar de oferecer o acordo de não persecução penal? Ou seria, a novidade legislativa, um direito subjetivo do indiciado?

Desta forma, diante da importância e da relevância do questionamento, que, como já visto, influenciará incontáveis procedimentos criminais, é que se impõe e se justifica o debruçar-se no tema da (in)disponibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público de acordo com a lei 13.964/2019.

Por conseguinte, pretendeu-se, no primeiro capítulo, analisar o papel e o nascimento do Ministério Público, no contexto da evolução dos sistemas processuais penais, perpassando-se pelo estudo dos sistemas inquisitivo, acusatório e misto, apontando-se qual o sistema adotado no Brasil.

Já no segundo capítulo, objetivou-se traçar-se linhas gerais sobre o direito penal negocial, analisando-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal, e observando-se os principais institutos de caráter negocial previstos no ordenamento jurídico pátrio, com o intuito de comparar a natureza deles com o ANPP, e qual o tratamento a eles conferido pelos Tribunais e pelas Cortes Superiores.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>

Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se confrontar-se as informações colhidas nos capítulos anteriores para definir-se, enfim, se, de acordo com o sistema processual adotado no Brasil, e conforme os institutos já previstos na legislação tupiniquim, será, ou não, o oferecimento do acordo de não persecução penal (in)disponível, delimitando-se, assim, a sua natureza, ou de direito subjetivo do réu, ou de poder-dever do Ministério Público.

Deve-se mencionar, ainda, que o presente trabalho é uma pesquisa de finalidade básica estratégica, com objetivo descritivo, realizada pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e executada por meio de levantamento bibliográfico e documental, no qual pesquisou-se diversas doutrinas e jurisprudências relacionadas ao assunto.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO ACUSADOR

Em uma primeira análise, é imprescindível que se observe a evolução dos sistemas processuais penais ao longo da história, seus conceitos e suas características. Tal regressão justifica-se devido ao próprio desenvolvimento do instituto em estudo. Como será visto adiante, o Acordo de Não Persecução Penal e as discussões em volta de sua (in)disponibilidade estão umbilicalmente relacionados à adoção de um determinado sistema processual penal.

Assim, antes de adentrar-se no âmago do questionamento que se coloca como objeto principal desta pesquisa, urge a necessidade de se conceituar e de se delinear, ainda que de forma breve, a evolução do sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, diante do que fora exposto, serão apresentadas as principais nuances dos sistemas processuais Inquisitivo, Acusatório e Misto e será apontado qual fora o sistema adotado pelo Brasil. Salienta-se, entretanto, que, de modo algum, objetiva-se apresentar o tema de forma exaustiva.

### 2.1 O Sistema Penal Inquisitivo

Sem almejar fazer uma grande digressão histórica, pretende-se apresentar a origem e a evolução do sistema inquisitivo para que se observe, ao contrapô-lo com o modelo Acusatório, a imprescindibilidade da adoção de um órgão Acusador para a *persecutio criminis*, exercido este papel, no Ordenamento Jurídico Pátrio, pelo Ministério Público.

Como será evidenciado, separar as funções de acusar e julgar não só garante a imparcialidade do juiz, que não é contaminado pelas nuances do procedimento investigativo, como é um termômetro para o quanto determinada sociedade respeita direitos e garantias fundamentais.

O Sistema Acusatório, antes predominante, fora sendo substituído, paulatinamente, ao longo do século XII até o século XV, havendo sido esta substituição originária das falhas oriundas da inatividade das partes, que antes eram responsáveis pela condução do processo. Ao comentar sobre a origem do Sistema Inquisitivo, Lopes Júnior (2019, p.190) assevera que “a persecução criminal não poderia ser deixada nas mãos dos particulares, pois isso comprometia seriamente a eficácia do combate à delinquência”.

No mesmo diapasão, nas palavras de Rangel (2019, p.122), é afirmado que:

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares.

Observa-se, então, que o Estado, vendo a necessidade de se aplicar a justiça, trouxe para si o monopólio do *jus puniendi*. Procurando uma efetividade na aplicação da justiça, o processo sai das mãos dos particulares e passa para o Poder Público, exercido este múnus com o passar do tempo, como será visto, pelo Inquisidor, figura central neste modelo processual.

Com isso, como bem preceitua Nucci (2020, p.110):

Atuando contra ricos e poderosos, o processo penal jamais poderia lastrear-se, à época, em plena igualdade. Eis o motivo pelo qual o juiz inquisidor consegue ameaçar provas, sem que as testemunhas se furtassem aos depoimentos, com temor de represálias, fazendo-o de maneira sigilosa, até que ficasse pronta a instrução. Assim, vítimas pobres poderiam ver a justiça ser realizada mesmo quando seus algozes fossem nobres ou afortunados.

Todavia, o que objetivava um ideal de justiça, desnaturou-se, observando-se, não raras as vezes, excessos por parte dos Inquisidores em suas buscas por uma suposta e “atingível” verdade absoluta. Não é por menos. Concentradas as funções de julgar e acusar na figura do magistrado, o qual visava atingir “A Verdade”, era de se esperar que abusos seriam cometidos.

Dessa forma, é próprio do Sistema Inquisitivo o rigor, o uso indiscriminado da tortura e o sigilo. É ressaltado por Lima (2020b, p.43) que “nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos.”

Em consonância as ideias de Lima sobre o assunto, Lopes Junior (2019, p.195) destaca que, sendo a confissão a “rainha das provas”, era comum que o Inquisidor se utilizasse da tortura como um meio de obtenção e de atingimento da “verdade”.

Assim, a prisão cautelar, hoje vista como exceção, era naturalmente adotada como regra para que o corpo do processado ficasse à disposição do julgador.

Diante do que fora dito, é de fácil constatação a razão pela qual o sistema inquisitivo é característico de regimes ditatórias. Assemelha-se muito a figura de um inquisidor, que



investiga, acusa e julga, a de um Estado que concentra nas mãos de uma só figura central, geralmente exercida por um ditador, as funções de administrar, julgar e legislar.

Não só isso, como é comum em governos ditatoriais que os direitos e liberdades individuais sejam suprimidos à pretexto de um suposto “bem maior”.

Ademais, não era outro o destino de um sistema cruel e desumano, senão o desaparecimento frente aos avanços promovidos pela evolução e desenvolvimento dos direitos dos homens e do cidadão.

Dessa forma, predominou o Sistema Inquisitório até meados do século XVIII e início do século XIX, período em que eclodira a Revolução Francesa, fazendo valer novos axiomas de valorização dos direitos humanos. Sobre tal temática, Lopes afirma que:

O sistema inquisitório predominou até finais do século XVIII, início do XIX, momento em que a Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiam no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo. Coincide com a adoção dos Júris Populares, e se inicia a lenta transição para o sistema misto, que se estende até os dias de hoje (LOPES JUNIOR, 2019, p.197)

Por fim, abandona-se um sistema nefasto e cruel com suas vítimas, adotando-se, como será visto mais adiante, um modelo que não só tende a respeitar direitos e garantias individuais, como separa, de forma clara, as funções de acusar e julgar.

## **2.2 Sistema Processual Acusatório**

Diametralmente oposto ao sistema processual penal já visto, o modelo Acusatório distingue as funções de acusar e de julgar, promovendo-se, assim, uma resposta mais justa e imparcial ao acusado.

Nucci (2020, p.111) aponta que o sistema acusatório não foi uma invenção do iluminismo, podendo ser encontrado tanto na época da Roma Antiga, quanto nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Apesar disso, não há que se falar na adoção, atualmente, de um sistema acusatório puro, tendo em vista que algumas nuances do sistema inquisitivo são adotadas, ainda que em um momento pré-processual, quando da colheita de provas.

Lopes Junior (2019, p.184), por sua vez, assevera que a origem do sistema acusatório aponta para o direito grego, o qual fora desenvolvido por meio da participação direta do povo, atuando como acusadores e julgadores. Na época, utilizava-se um sistema de ação popular

para os crimes graves, no quais qualquer do povo podia acusar, e um sistema de acusação privada nos crimes menos graves.

Assim, pode-se elencar como características desse sistema a atuação passiva do juiz, a distinção das funções de acusar e de julgar, a não admissão de denúncia anônima e de acusadores inidôneos ou ilegítimos, a acusação escrita, o contraditório e a ampla defesa, além de se adotar a oralidade como regra. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 185)

Entretanto, em Roma, com o passar do tempo, o juiz, antes imparcial, passou a intrometer-se nas funções dos acusadores, procedendo com acusações de ofício e realizando audiências às portas fechadas (LOPES JUNIOR, 2019, p.186). Desnaturou-se, desse modo, a imparcialidade do processo, caracterizando-se, ali, um embrião do que viria a ser o já descrito sistema inquisitivo.

Após a passagem de um período tenebroso, marcado pelas faces mais cruéis do Sistema Inquisitivo, o qual encontrou, talvez, seu ápice na Inquisição Espanhola (ou Tribunal do Santo Ofício), o Inquisitivo passou a enfraquecer de forma gradual em face dos novos ideais que permearam a Revolução Francesa no século XVIII. (LOPES JUNIOR, 2019, p.186).

Fica evidente que os princípios de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, corolários da dignidade da pessoa humana, não encontraram guarida em um sistema processual que justamente tolhia as liberdades e os direitos individuais de forma autoritária, injusta e imparcial. Explica-se, assim, a razão pela qual, na atualidade, proliferaram-se Constituições que positivaram a noção de direitos inerentes a todos os seres humanos, fazendo com que, mais uma vez, prosperasse o Sistema Processual Acusatório, este, por sua vez, muito mais protetor contra eventuais abusos Estatais.

Lopes Junior (2019, p.187) ao comentar sobre as principais características do Acusatório na modernidade, salienta, entre outras, as separações de julgar e acusar, o juiz como um terceiro imparcial no processo, o tratamento paritário entre as partes, a oralidade e a publicidade como regra, e a possibilidade de se impugnar as decisões por meio do duplo grau de jurisdição.

Sintetizando bem o Acusatório, Rangel (2019, p.125) pontua que:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, supra), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.

Têm-se, então, que se apaga a figura do Inquisidor, destacando-se a triangularidade processual, composto pelo juiz, agora imparcial, autor e réu.

Ainda em relação as características do Acusatório, é destacado por Lima (2020b, p.43) que:

Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. [...] Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um *actum trium personarum*, integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente. Somente assim será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais.

Pelo exposto, observa-se que não basta, para a caracterização do Acusatório, uma mera separação entre os órgãos acusadores e julgadores. O que se pretende, bem verdade, é a adoção de um juiz justo e imparcial, o que não é possível com a contaminação deste com as atividades de investigar e de acusar.

Inclusive, críticas comuns feitas pelos citados autores é que de nada se adianta a adoção de um sistema dito “Acusatório” se, a todo momento, o juiz insere-se em atividades que não lhe são pertinentes. (LIMA, 2020b, p.42; LOPES JUNIOR, 2019, p.187).

O Código Penal Brasileiro, impregnado de características autoritárias, comuns ao contexto em que fora criado, é um exemplo disso, ao permitir, em diversas situações, a atuação oficiosa do Juiz, como a requisição para instauração de inquérito policial e a determinação da produção de provas *ex officio*, tudo isso em busca de uma suposta “Verdade Real”

### **2.3 O Sistema Processual Misto ou Francês**

Como visto, eram irremediáveis os erros e atrocidades cometidos pelo Sistema Inquisitivo. Tão grandes foram eles que se tornou inevitável o abandono do modelo Inquisitivo por uma retomada gradual do modelo Acusatório.

Ocorre que, a partir do século XVIII, com a chegada de Napoleão ao poder, foi-se implementado um sistema processual constituído por duas diferentes fases processuais, adotando-se, na fase investigativa, preceitos do inquisitivo, e, em uma fase processual, as nuances do acusatório (LIMA, 2020b, p.45). Daí, então, porque chamar de “Sistema Misto” ou “Sistema Francês” modelo adotado com o Code d’Instruction Criminelle francês, de 1808.

É atribuído, também, ao Sistema Francês, influências tanto do modelo da acusação privada prevalente séculos antes em Roma, quanto do modelo inquisitivo adotado pelo Direito Canônico e da formação, à época, dos Estados Absolutistas (RANGEL, 2019, p.128).

Dessa forma, foram unificadas “as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório.” (NUCCI, 2020, p. 114)

Sobre o aludido modelo processual, Lima (2020b, p.45) destaca as suas características, ao relatar que:

É chamado de sistema misto porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. [...] Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.

Em suma, dividiu-se, claramente, as funções de acusar e de julgar, não se concentrando mais ambas as atribuições nas mãos de uma só pessoa, nem deixando a acusação inteiramente sobre o poder dos particulares.

Adota-se, agora, uma triangularidade processual, sendo que, por meio do *Parquet*, “o Estado assumiu a titularidade da *persecutio criminis in judicio*, sem precisar comprometer a neutralidade judicial. Assim, as três funções processuais são entregues a sujeitos diversos, sem retorno à acusação privada” (JARDIM, 2001, p. 25)

Entretanto, em que pese a pretensa intenção de se evitar a impunidade com a atração da *persecutio criminis* para o seio Estatal, exercida essa função pelo Ministério Público, ainda prevaleciam as críticas feitas ao Inquisitivo. Isto, porque o Juiz, embora não mais acusasse, ainda presidia a fase investigativa, estando, portanto, fatalmente contaminada a sua imparcialidade. (RANGEL, 2019, p. 130)

Em consonância a esse posicionamento, Lopes Júnior (2019, p.200) assevera que este é o sistema adotado pelo Brasil, consistindo o Sistema Francês em um verdadeiro monstro de duas cabeças, ao adotar uma investigação inquisitória e uma acusação somente com “ares” de acusatória.

De fato, como já mencionado, o Código de Processo Penal, principalmente antes das reformas produzidas pelo “Pacote Anticrime”, ainda trazia uma grande carga do contexto

em que fora produzido, dando azo às práticas que, remetem à arbitrariedade e à violação comuns de sistemas autoritários.

Por outro lado, Pacelli (2020, p.39), ao criticar o Sistema Misto, justifica que a crítica à falta de imparcialidade do Magistrado só se justifica no modelo processual praticado na era Napoleônica, tendo em vista que lá o Juiz atuava efetivamente na investigação criminal. Já no Brasil, ainda segundo o autor, não há que se falar sequer em sistema processual misto, tendo em vista não ser o Inquérito Policial uma fase processual, atuando, o juiz, somente para tutelar as liberdades públicas, e não diretamente na investigação, como acontecia na França.

#### **2.4 O Sistema Processual adotado no Brasil e a atuação do Ministério Público como titular da Ação Penal**

Preliminarmente, antes de uma análise pormenorizada de qual o Sistema Processual adotado pelo Brasil e, conseqüentemente, em que consiste o papel do Ministério Público na pacificação de conflitos na seara penal, é necessário que se observe a gênese do código ainda em vigor no Ordenamento Jurídico Pátrio.

É fato que, em sua redação originária, oriunda de um contexto de tirania e coletivismo, marcas do Estado Novo, dirigido pelo então presidente Getúlio Vargas, o CPP possuía claras influências fascistas. Nele, a culpa era presumida e não havia de se falar sequer em presunção de inocência, sendo priorizado a segurança pública em detrimento de direitos individuais. (PACELLI, 2019, p. 32).

À exemplo do caráter arbitrário e policialesco do Código, a redação original do art. 186 do CPP afirmava que “antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.” (BRASIL, 1940).

Não só isso, como eram previstos inúmeros institutos que possibilitavam uma atuação mais enérgica do judiciário ainda na fase investigativa, como a decretação de prisão e a produção antecipada de provas, ambas de ofício, antes mesmo de oferecida a denúncia.

Contaminava-se, invariavelmente, a atuação judicante, razão pela qual atribuía-se mais facilmente ao legislador a adoção de um Sistema Misto.

Inclusive, nas palavras de Tourino Filho (2012, p. 118), antes, obviamente, das alterações advindas pelo Pacote Anticrime, o que prevalece em nosso ordenamento jurídico “não é o processo acusatório puro, ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo,

tantos são os poderes conferidos àquele cuja função é julgar com imparcialidade a lide, mantendo-se equidistante das partes.”

Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o quadro inverteu-se, trazendo, a Magna Carta, diversos princípios constitucionais que assegurariam de forma veemente os direitos e garantias fundamentais do réu ou do investigado.

Nesse sentido, é afirmado por Pacelli (2020, p.32) que

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF).

Agora, não era mais possível que o Código na época vigente coexistisse harmonicamente com a novel Constituição sem que mudanças fossem feitas.

Destarte, antes mesmo da promulgação da CF de 1988, algumas alterações já viam sendo feitas na década de 1970, iniciadas com a Lei 5.349/67. (PACELLI, 2020, p. 31).

Assim, tanto as inovações legislativas, quanto a própria Constituição Federal acenam para um modelo cada vez mais tendente ao Acusatório, o que restou mais evidenciado ainda com o art. 3-A do Decreto 3.689 de 1941, implementado pela nº13.964/19, o qual aponta, nominalmente, a adoção de uma estrutura Acusatória pelo processo penal brasileiro.

Nessa toada, Nucci (2020, p.114) assevera que “o sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado.” Ainda conforme o autor, não basta que alguns princípios do Acusatório sejam utilizados para uma real adoção do referido modelo processual, sendo necessário, também, que a Suprema Corte balize suas decisões mais com base nos preceitos Constitucionais do que com a legislação processual ordinária irremediavelmente ultrapassada em sua gênese, o que, de fato, não ocorre.

Todavia, mesmo com as profundas mudanças já operadas na legislação processual penal brasileira, que significam, de fato, grandes avanços nas garantias do investigado, ainda existem críticas com a postura inquisitiva do Inquérito Policial. Isto porque os elementos de informação colhidos de forma inquisitória servem de ponta pé para a Ação Penal, sendo esta a razão de não se poder falar, ainda, em um sistema Acusatório Puro. (RANGEL, 2019, p.30)

Em suma, o ponto a ser destacado é o protagonismo que o Ministério Público possui e vem cada vez mais desenvolvendo com a evolução da legislação processual penal pátria e com a adoção cada vez mais de uma divisão clara entre as funções de acusar e de julgar.

É nefrágico entender a atuação do MP, não só como titular da Ação Penal, mas também como fiscal da Ordem Pública, para que se chegue, enfim, ao cerne do questionamento que este trabalho se propõe.

Como será visto e discutido adiante, a indisponibilidade, ou não, do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal está diretamente conectado com o MP poder dispor, ou não, livremente da Ação Penal.

Assim, no capítulo seguinte, além da exploração dos conceitos de justiça penal negocial e dos institutos de despenalização, deveras semelhantes ao instituto do ANPP, pretende-se trazer à baila o aprofundamento do questionamento de quão discricionária é a atuação do Ministério Público com uma adoção cada vez mais abrangente de um sistema eminentemente acusatório.

### **3 DIREITO PENAL NEGOCIAL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E INSTITUTOS DESPENALIZANTES**

Pretende-se, neste capítulo, observar e apontar, ainda que brevemente, o panorama das atribuições do Ministério Público sobre a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, de uma análise de seu papel constitucionalmente atribuído, objetiva-se ponderar sobre a obrigatoriedade, ou não, do oferecimento da ação penal pública pelo membro do órgão ministerial, e como isso se relaciona com os institutos de direito penal negocial previstos em nosso Ordenamento Jurídico.

Também será visto neste tópico as diversas situações em que o suposto princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade do oferecimento da Ação Penal pelo representante do MP é mitigado. Dessa forma, pretende-se esboçar o desenvolvimento e a aplicação dos institutos despenalizantes da Transação Penal, da Delação Premiada e da Suspensão Condicional do Processo, traçando, assim, um paralelo com o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, objeto de estudo deste trabalho monográfico.

#### **3.1 O Ministério Público na Constituição de 1988 e o princípio da obrigatoriedade da ação penal**

Como já referido no capítulo anterior, o Estado tomou para si a legitimidade para o exercício do *jus puniendi* perante a necessidade de se exercer e de se aplicar efetivamente a justiça, o que não ocorria quando os próprios indivíduos agiam impelidos pelo desejo de vingança, fazendo-se justiça com as suas próprias forças.

Por conseguinte, se em tempos antigos prevalecia a vingança divina ou, ainda, a vingança privada, na qual as penas eram desproporcionais e aplicadas pelos próprios ofendidos, como previsto na Lei de Talião, por exemplo, agora a justiça seria não mais aplicada por particulares, mas sim por terceiros imparciais.

Como pontuado por Cintra, Dinamarco e Grinover (2010, p.29) “os juizes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos[...]; a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de *fazer agir*, provocando o exercício da função jurisdicional”.

Entretanto, no processo penal, surge a necessidade de não só haver um terceiro imparcial para julgar e exercer o poder punitivo, como também surge a necessidade de que haja um órgão acusatório, separado e diferente do primeiro.



Com isso, este terceiro imparcial é artificialmente criado, surgindo, daí, a ação do Ministério Público como titular da Ação Penal.

O cerne, então, do questionamento e das indagações a serem feitas é se a atuação do MP perante a existência de um suposto ato criminoso é obrigatória ou se há alguma margem de discricionariedade.

O ponto de partida para se chegar a um consenso das indagações que se impõe é analisar, de pronto, os preceitos constitucionais acerca da referida instituição.

Pois bem, no art. 127 da CF, o Ministério Público é definido como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988)

Pelo enunciado normativo, percebe-se que é constitucionalmente incumbido ao MP a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Com isso, vê-se que esses são os objetivos que a Instituição deve perseguir, “razão pela qual a promoção da ação penal pública não é o objetivo institucional do Parquet, mas apenas uma das atividades pelas quais deve atingir os seus propósitos institucionais”. (ALENCAR, 2016, p.21)

Já no art. 129 da Magna Carta, em seu inciso I, é colocado como função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”(BRASIL, 1988).

O excerto constitucional muito tem a dizer sobre a atuação privativa do Ministério Público como titular da ação penal e possui grandes relevâncias práticas ao, por exemplo, não possibilitar que outras autoridades iniciem a ação penal pública, ou, ainda, que não se pode criar embaraço para a atuação ministerial que intente, por si próprio, descobrir fatos relevantes para a propositura da denúncia. (MENDES, 2019, p. 1780).

Entretanto, por este inciso, nada se diz se a atuação do Órgão Ministerial deve, ou não, ser obrigatória, restringindo-se ele a mencionar que a ação penal pública será promovida “na forma da lei”, motivo este pelo qual alguns doutrinadores atribuem não ter status constitucional a obrigatoriedade da atuação ministerial em face da ação penal pública incondicionada. (LIMA, 2020b, p.324).

Já o Código de Processo Penal, em seu artigo 24, preceitua que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público”. (BRASIL, 1941).

Entende-se, desta forma, que ao referir que a ação “será” promovida, o legislador não deu margem de atuação para o órgão ministerial, restando-o, portanto, obrigado a exercer

sua atribuição quando de posse de elementos necessários para o prosseguimento da *persecutio criminis*.

Em suma, sintetizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, Lima (2020b, p.232) assevera que “aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Não contam com nenhuma disponibilidade, ao contrário, vale o dever de persecução e acusação.”

Ainda de acordo com o referido princípio, é mencionado que:

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal. (PACELLI, 2020, p. 180)

Paulo Rangel (2019, p.400), ao defender a obrigatoriedade da Ação Penal, assevera que “a propositura da ação penal pública é assim para o Estado uma imposição legal, pois, se não houver persecução penal *in iudicium*, não poderá haver infligção de pena propriamente dita.”

Todavia, a Lei dos Juizados especiais quebrou este paradigma inaugurando, na ordem jurídica então vigente, um novo panorama para a resolução dos conflitos na seara penal.

Agora, se antes o órgão acusatório era obrigado a sempre mover a máquina estatal perante um fato criminoso, por mais contraproducente que o fosse, abre-se margem para uma solução mais rápida e mais efetiva para o *jus puniendi* estatal.

Com isso, em exceção ao princípio da obrigatoriedade, criou-se o instituto da transação penal no art. 76 da Lei 9.099/95, o qual permite, diante do preenchimento de determinados requisitos, que não seja dada continuidade à ação penal, deixando a denúncia de ser sequer oferecida.

Ao falar sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade, Mougenot (2019, p.278) afirma que a Lei dos Juizados Especiais “instituiu um modelo consensual no processo penal, adotando o princípio da discricionariedade regrada, também chamado de princípio da disponibilidade temperada, para as infrações de menor potencial ofensivo.”

Nesta toada, pontua Avena (2020, p.510) que:

Tal obrigatoriedade, porém, não é absoluta, sendo mitigada no âmbito das infrações sujeitas ao **Juizado Especial Criminal**, em que há a possibilidade de transação penal prevista nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 e admitida pela própria Constituição Federal no art. 98, I. Adota-se, neste último caso, o **princípio da obrigatoriedade mitigada** ou da **discricionariedade regrada**, viabilizando-se ao Ministério Público, diante da presença dos requisitos legais, deixar de propor a ação penal e oferecer ao autor do fato a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, encerrando-se, assim, o procedimento. (Grifos do autor)

Como visto, é notório que a obrigatoriedade, antes como regra absoluta, encontra diversas exceções distribuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim o sendo, a análise dos demais institutos que conferem determinada liberdade de atuação conferida ao Ministério Público é imprescindível para que se chegue, então, a solução do questionamento que este trabalho se propõe a responder.

Por isso, nos tópicos que se sucedem, serão estudados alguns dos demais institutos despenalizantes que fazem exceção à regra da obrigatoriedade e que mais se assemelham com o Acordo de Não Persecução Penal, a saber: a Transação Penal e a Delação Premiada.

Também será visto o instituto da Suspensão Condicional do Processo por relacionar-se com o direito penal negocial, apesar de que sua aplicação aproxima-se mais com o princípio da indisponibilidade do que com o princípio da obrigatoriedade propriamente dito.

Além disso, pretende-se, com a contraposição e comparação de todos os dispositivos citados, observar qual o tratamento conferido a eles, tanto pelo legislador, quanto pelas Cortes Superiores, para que, assim, possa se chegar a um consenso em relação a disponibilidade, ou não, do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo representante do Ministério Público mesmo que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos pelo agente delitivo.

### 3.2 A Transação Penal

Conforme Lima (2020a, p.603), o instituto em análise da Transação Penal perfaz-se no “acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo.”

Como inovação legislativa introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 76 da Lei 9.099/95<sup>2</sup> e previsto pela própria CF/88 em seu art. 98, inciso I, a Transação Penal estabelece uma exceção ao princípio da obrigatoriedade. Atente-se, entretanto, que há, apenas, uma mitigação, e não uma abolição do referido princípio. Isto porque o representante ministerial, ao deixar de oferecer a peça delatatória, fica adstrito as condições objetivas e subjetivas impostas em lei, não sendo, dessa forma, uma atuação completamente discricionária. (LIMA, 2020a, p. 604).

O primeiro ponto a ser destacado é que a transação não é uma forma de arquivamento, e sim uma forma de exercício da ação penal, motivo pelo qual não ser admissível sua aplicação quando for o caso de arquivamento do termo circunstanciado.

Ora, estando o promotor diante de uma excludente de ilicitude, ou, ainda, diante até mesmo de um fato atípico, não há razão em adiantar-se a pena de um fato que sequer seria condenado.

Nesse sentido, Afrânio Silva Jardim assevera que:

Em outras palavras, o promotor de justiça terá que, oralmente como na denúncia, descrever e atribuir ao autor do fato uma conduta típica, ilícita e culpável, individualizando-a no tempo (prescrição) e no espaço (competência de foro). Deverá, outrossim, a nível de tipicidade, demonstrar que tal ação ou omissão caracteriza uma infração de menor potencial ofensivo (competência de juízo), segundo definição legal (art. 61). Vale dizer, na proposta se encontra embutida uma acusação penal (imputação mais pedido de aplicação de pena) (JARDIM, 2001, p. 107).

---

<sup>2</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Vale mencionar, ainda, que a lei elenca demais pressupostos para o oferecimento do acordo, a saber: o delito ser infração de menor potencial ofensivo; não ter sido o autor da conduta condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05(cinco) anos pela transação penal; antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente; prévia composição do dano no caso de crimes ambientais. (BRASIL, 1995).

Desse modo, ao elencar requisitos objetivos, como não ter sido o agente beneficiado anteriormente com o instituto no prazo de 05(cinco) anos, e requisitos subjetivos, como, pelas circunstâncias pessoais do agente, ser a medida suficiente, fica clara a intenção do legislador em conceder uma atuação discricionária ao órgão do Ministério Público.

Somando-se isso ao fato de que o próprio enunciado normativo se utiliza do verbete “poderá”, torna-se evidente que a transação não consiste em um direito subjetivo do réu, mas sim em uma discricionariedade do MP.

Com isso, ao deparar-se com uma situação que se enquadra nos requisitos para a propositura da transação penal, abrem-se dois caminhos para o órgão acusatório, um, impositivo e, o outro, consensual. (ALENCAR, 2016, p.84).

Todavia, isto não necessariamente implica em uma atuação discricionária movida ao bel prazer do Promotor de Justiça. Sendo possível e indicada a transação, mais benéfica ao réu do que uma eventual ação penal, deve, sim, ser esta a via escolhida. Na verdade, a discricionariedade reside justamente na interpretação, no caso concreto, se restaram por preenchidos os requisitos subjetivos determinados pela lei.

Nesta toada, afirma Geraldo Prado que:

O dado sem dúvida mais marcante é o da correspondência entre “antecedentes, conduta social e a personalidade” do agente, além dos “motivos e circunstâncias da infração”, e certo juízo de culpabilidade estará exclusivamente baseado nas informações do termo circunstanciado. Neste ponto, não há como negar ao Ministério Público o direito de avaliar se, de acordo com as informações do termo circunstanciado, a pena não privativa de liberdade é indicada. (PRADO, 2003, p. 155).

Daí porque concluir-se tratar-se o instituto em estudo como poder-dever do Ministério Público.

Em conformidade com este posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>3</sup> afirmam ser o oferecimento, ou não, dos institutos despenalizantes um poder-dever do Ministério Público, não consistindo, portanto, em direito subjetivo do Réu.

Nesse diapasão, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, confirmou, em decisão monocrática no RHC 136285 DF 2020/0272236-80, o entendimento da Corte Superior “no sentido de que o oferecimento dos benefícios despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 revela-se poder-dever do parquet, exigindo-se, para tanto, a fundamentação adequada”. (STJ, 2021, on-line).

Dessa forma, entende, não só o Ministro, como também o Superior Tribunal de Justiça, que os institutos previstos na Lei de Juizados Especial revelam um poder-dever do Ministério Público. Assim, basta que o oferecimento, ou não, dos benefícios possuam decisão fundamentada para operarem de pleno direito.

Em entendimento contrário, alguns Tribunais de Justiça, como o TJ do Paraná, proferiram decisões afirmando ser a transação penal direito subjetivo do réu, implicando o não oferecimento do acordo em nulidade processual, conforme traduz o julgado a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. FALTA DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU, INCLUSIVE NA AÇÃO PENAL PRIVADA. ENUNCIADO CRIMINAL Nº 112 DO FONAJE E JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002404-97.2016.8.16.0048 - Assis Chateaubriand - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2018) (TJ-PR, 2018, ON-LINE)

Entende-se, todavia, não ser esse o consectário lógico das proposições acima evidenciadas, pelos motivos já expostos.

---

<sup>3</sup> HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO PENAL E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP - AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. 1) A transação penal, além dos requisitos objetivos, submete-se a critérios de aferição subjetiva, competindo ao Ministério Público, titular da ação penal, a análise a respeito da pertinência de tal instituto despenalizador. [...] 3) A aplicação analógica do 28 do CPP pressupõe a discordância do juiz quanto à recusa do Ministério Público em apresentar proposta de instituto despenalizador. (TJ-DF 07246449620208070000 - Segredo de Justiça 0724644-96.2020.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, já visto em que consiste a transação penal, quais são os seus requisitos, e como os tribunais estão a aplicando, pretende-se, no próximo tópico, analisar-se o instituto da suspensão condicional do processo, também instituído pela Lei dos Juizados Especiais.

### 3.3 Suspensão Condicional do Processo

Prevista na Lei 9.099/95, em seu artigo 89<sup>4</sup>, a suspensão condicional do processo também consiste em um instituto despenalizante no qual, por meio de um acordo, não é dada continuidade a persecução penal.

Neste benefício, diferentemente do que ocorre na transação penal, o Ministério Público oferece a peça acusatória e, na ocasião da denúncia, poderá oferecer o acordo.

No sursi processual, nome usualmente dado à suspensão condicional do processo, ocorre uma verdadeira cessão de vontades, tanto em relação ao órgão acusatório, que desiste de prosseguir com a ação penal, a qual poderia redundar na aplicação de uma pena, quanto em relação ao acusado, que poderia valer-se de uma sentença absolutória ao final do processo. (GRINOVER, GOMES FILHO, FERNANDES, GOMES, 2000, p. 235).

Assim, a dúvida gerada pela incerteza do resultado do desenrolar processual recai em um acordo benéfico a ambas as partes.

Ao conceituar o instituto, Alencar (2019, p.91) conclui tratar-se, a suspensão condicional do processo, “de uma solução endoprocessual de conflitos penais, de iniciativa exclusiva do MP, com fixação de medidas restritivas de direitos em troca da disponibilidade do acusado sobre a parcela subjetiva das suas garantias processuais individuais”

---

<sup>4</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Tal qual como ocorre nos demais institutos negociais na seara penal, existem uma série de requisitos a serem atendidos para que haja possibilidade de oferecimento do sursi, a saber: crimes com a pena mínima cominada igual ou inferior a 1(um) ano; não estar sendo o réu processado ou não ter sido processado; cumprir os demais requisitos previstos para a suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal.<sup>5</sup>

Dessa forma, oferecida a proposta, o processo poderá ficar suspenso por um lapso temporal de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, submetendo-se, o acusado, a um período de prova, no qual estará sujeito a uma série de restrições

É de fácil constatação, então, que a postura do legislador fora muito semelhante a adotada quando da criação da transação penal, ao elencar requisitos objetivos e subjetivos a serem apreciados pelo órgão acusatório.

Mais uma vez, portanto, impera o poder discricionário do Ministério Público ao aferir se a medida é cabível, ou não, no caso concreto. Todavia, caso a proposta não seja oferecida, pode, o acusado, requerer que seja analisada a possibilidade do oferecimento, exigindo uma decisão fundamentada, tanto por parte do promotor, quando do juiz responsável pelo caso, conforme súmula 696 do STF.<sup>6</sup>

Tem-se, dessa forma, numerosa jurisprudência do STJ<sup>7</sup> no sentido de que o oferecimento da suspensão condicional do processo é, também, um poder-dever do Ministério Público, que pode recusar-se em oferecer o benefício se devidamente fundamentada a decisão.

Em suma, fica evidente uma consolidação do entendimento em relação aos institutos com natureza negocial, acenando a jurisprudência, na maior parte do tempo, a adoção de uma posição que confere e evidencia a maior atuação discricionária do MP.

---

<sup>5</sup> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

<sup>6</sup> Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

<sup>7</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO LIMITADO AO PEDIDO. AUTOS ENCAMINHADOS À PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a análise quanto à possibilidade do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, podendo recusar a aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1849860 SP 2019/0351473-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020)



Não obstante a isso, ainda se encontra, mesmo que de forma minoritária e isolada, quem pense o contrário. À exemplo disso, a 1ª Turma do STF, no ano de 2018, ao julgar um Habeas Corpus de relatoria do Ministro Marco Aurélio, considerou poder o magistrado implementar, de ofício, a sursi processual, caso presentes os requisitos autorizadores.<sup>8</sup>

Todavia, como já extensamente exposto, não parece ser essa a posição dominante nos tribunais superiores, nem a melhor exegese do texto legal.

No próximo tópico, pretende-se analisar o instituto da colaboração premiada, para que se possa fazer, assim como com os demais institutos, um paralelo com o acordo de não persecução penal.

### 3.4 Colaboração Premiada

Pretende-se, neste tópico, analisar-se mais um instituto despenalizante de caráter negocial: a colaboração premiada. Entretanto, é necessário fazer-se, de antemão, um recorte temático no tema para, por fim, compará-lo com os institutos já estudados.

Justifica-se tal medida devido ao tratamento esparso da colaboração premiada na legislação pátria. Prevista inicialmente no art. 7º da Lei dos Crimes Hediondos<sup>9</sup>, que alterou o art. 159 do Código Penal, prevendo uma causa de diminuição de pena para o coautor do crime de extorsão mediante sequestro que facilitasse a liberação do sequestrado, a delação premiada, com o passar do tempo, foi estendida a diversos outros delitos, sendo prevista em diversas legislações especiais.

À título de exemplo, podemos apontar o art. 25, §2º, da Lei 7.492/86<sup>10</sup> (Crimes Contra o Sistema Financeiro e Nacional; o art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90<sup>11</sup> (Crimes

---

<sup>8</sup> HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PROCESSO – SUSPENSÃO CONDICIONAL – REQUISITOS – ATENDIMENTO – ACUSADO – DIREITO SUBJETIVO. Uma vez atendidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, cumpre implementar a suspensão condicional do processo, podendo o Juízo atuar, nesse campo, de ofício. (HC 136053, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 21-09-2018 PUBLIC 24-09-2018) (STF - HC: 136053 SP - SÃO PAULO 4002999-07.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-201 24-09-2018)

<sup>9</sup> Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. [...]"

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

<sup>10</sup> Art. 25 [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

<sup>11</sup> Art. 16 [...] Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Contra a Ordem Econômica, Tributária, e Contra as relações de Consumo); o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98<sup>12</sup> (Lei de Lavagem de Capitais); e, por fim, o art. 41, da Lei 11.343/03 (Lei de Drogas).<sup>13</sup>

Assim, distante de almejar analisar de forma pormenorizada os referidos institutos, deter-nos-emos na colaboração premiada prevista na Lei de Organizações Criminosas, que se debruça de forma mais detalhada no negócio jurídico ali proposto e foi, também, profundamente alterada com as inovações trazidas pelo Pacote Anticrime.

Ressalte-se, contudo, que a inovação prevista na legislação referente às OCRIM's não derogou as legislações previamente citadas, coexistindo os diversos institutos de colaboração premiada de forma coesa e harmônica entre si.

Em princípio, é interessante definir que colaboração premiada não se trata de uma simples confissão espontânea do réu ou investigado. Como bem discerne o art. 4º, da Lei 12.850/13<sup>14</sup>, é necessário que o agente colabore efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, e que, com a sua colaboração, advenha um dos resultados lá especificados. Ou seja, uma mera confissão de fatos já conhecidos, que não venha efetivamente contribuir com o processo, somente redundará na aplicação da atenuante genérica inculpada na alínea "d", inciso I, do art. 65 do Código Penal. (LIMA, 2020a, p.793).

Além disso, não se deve confundir a colaboração com os benefícios ali concedidos, consistindo-a, bem verdade, em uma técnica especial de investigação e em um meio de obtenção de prova, além de ter natureza jurídica de negócio jurídico processual, o que pode ser

---

<sup>12</sup> Art. 1º [...] § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime

<sup>13</sup> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

<sup>14</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

inferido pela leitura literal do art. 3-A<sup>15</sup> da referida lei, a largo dos debates doutrinários acerca desta conceituação.

Nesta mesma toada, entende da mesma maneira o Supremo Tribunal Federal, ao considerar que o “Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, § 1º e § 3º, da Lei 12.850/2013)<sup>16</sup>.” (STF, 2018, on-line).

O ponto a se destacar, que evidencia, mais uma vez, a mitigação do princípio da obrigatoriedade no ordenamento jurídico brasileiro, é a redação do §4º, do art. 4º, da Lei 12.850/13<sup>17</sup>, que confere a possibilidade de o membro do Ministério Público, em determinadas circunstâncias, deixar de oferecer a denúncia.

Observa-se, mais uma vez, assim como nos institutos já estudados, que o legislador optou por conferir certa margem de discricionariedade ao MP ao elencar, novamente, critérios evidentemente subjetivos para o oferecimento da proposta, pois elenca, no §1º, art. 4º, que a “concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.” (BRASIL, 2013)

Não só isso, como o legislador ainda foi além, conferindo discricionariedade, também, no oferecimento dos benefícios, que vão desde o perdão judicial, ao não oferecimento da denúncia, ou, ainda, na redução da pena privativa de liberdade, por exemplo.

Dessa forma, distante de adentrar em minúcias, como qual a natureza dos benefícios concedidos ao colaborador, ou se o não oferecimento da denúncia tem, ou não, natureza de arquivamento da ação penal, o que se pretende demonstrar é que, mais uma vez, dando azo ao

---

<sup>15</sup> Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

<sup>16</sup> AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ACESSO A TERMO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. SIGILO LEGAL. LEI 12.850/2013. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTE: HC 127.483/PR. ACESSO GARANTIDO AOS TERMOS DE DEPOIMENTO DO COLABORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, § 1º e § 3º, da Lei 12.850/2013). 2. O Termo do Acordo de Colaboração, celebrado entre Ministério Público e Colaborador, não é alcançado pela regra de que ao defensor deve ser garantido o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da ampla defesa. 3. O Termo de Colaboração Premiada, porquanto negócio jurídico processual personalíssimo, não admite impugnação de terceiros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada a partir do HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016. [...] (STF - AgR Inq: 4619 DF - DISTRITO FEDERAL 0009785-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/09/2018, Primeira Turma)

<sup>17</sup> § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

princípio da discricionariedade, ou, ainda, mitigando o princípio da obrigatoriedade, o legislador atribuiu ao órgão ministerial, titular da ação penal, certa margem de liberdade em exercer a ação penal.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS nº35.693 Agr/DF<sup>18</sup>, decidiu, de forma clara, não poder o Poder Judiciário impor que o Ministério Público ofereça o acordo de colaboração premiada, tendo em vista a natureza do instituto, o que reforça a adoção do raciocínio já exposto.

Adiante, no próximo tópico, analisar-se-á, enfim, o ANPP, fazendo-se, desta feita, um estudo mais pormenorizado do instituto alvo deste trabalho monográfico.

### **3.5 Acordo de Não Persecução Penal**

Já previsto na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada esta pela Resolução 183/2018, também do CNMP, o Acordo de Não Persecução Penal foi efetivamente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).

Conforme exposto nas justificativas exaradas no projeto de lei encaminhado pelo então Ministro Sérgio Moro, o intuito precípua do instituto em análise foi de desafogar o Poder Judiciário, conferindo mais tempo para a resolução dos crimes mais graves.

Assim, preceitua o art. 28-A do Código de Processo Penal a possibilidade de que, nos crimes de média gravidade, cuja pena mínima é inferior a 4 anos, preenchidas determinados requisitos, e havendo sido o crime confessado formal e circunstancialmente, possa, o representante do Ministério Público pactuar determinadas condições com o investigado com o intuito de não se dar prosseguimento a persecução penal. (MESSIAS, 2020, p.20).

Conceituando o referido instituto, Sanches (2020, p.127) assevera que:

---

<sup>18</sup> AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE-DE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIAL-MENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motiva-a indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual. 3. A realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual[...] (STF - MS: 35693 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/07/2020)

Tomado pelo espírito de justiça consensual, compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Em um primeiro momento, cabe destacar a grande amplitude abarcada pelo ANPP ao definir, como cabimento da medida, pena mínima inferior a 4 anos, mesmo que presentes algumas vedações legais.

Tais vedações consistem em, por exemplo, ser o delito caso de arquivamento ou caso de transação penal; não haver sido o crime cometido com violência e grave ameaça; não ser, a celebração do acordo, necessária e suficiente para a reparação do crime; ser o investigado reincidente ou se houverem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. (BRASIL, 1941).

Ponto interessante a ser mencionado, já partindo-se para a análise dos questionamentos propostos por este trabalho, é a clara intenção do legislador em estabelecer condições subjetivas para o oferecimento do acordo. Entre elas, há, inclusive, uma com um alto grau de subjetividade, qual seja a condição de ser a medida necessária e suficiente para a reparação do dano.

Observa-se, portanto, que, por uma razão de política criminal, conferiu o legislador certa margem de discricionariedade para o Ministério Público em sua atuação, cabendo a ele, em certos casos, decidir as situações em que deva, ou não, atuar.

Nesse sentido, Cabral afirma que (2021, p. 88):

É precisamente com base no poder/dever do Ministério Público de realizar uma adequada política criminal, extraído fundamentalmente da sua titularidade da ação penal, ostentando o monopólio da ação penal pública (“Anklagemonopol”<sup>11</sup>), é que se manifesta a possibilidade da celebração de acordos de não persecução penal.

Assim, e esse é um aspecto muito importante, é fundado precisamente no seu poder de realizar política-criminal de persecução penal, que pode o Ministério Público buscar alternativas para dar respostas mais céleres e adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade, por meio de acordos penais

Em suma, pode-se afirmar que o ANPP deixou claro, mais uma vez, que é ultrapassada a ideia de que o Estado deva perseguir toda e qualquer infração penal. Pode-se discutir, como já mencionado anteriormente, se a possibilidade da aplicação deste instituto

despenalizante não seria, na verdade, somente um tipo de exercício da ação penal. Todavia, o que se pretende demonstrar é que o conceito clássico de oferecer-se a peça delatória sempre que diante de um fato típico foi, de fato, ultrapassado.

Inclusive, da própria análise do texto legal, extrai-se este entendimento, pois além de haver elencado condições subjetivas para a propositura do acordo, o legislador optou por empregar o verbo “poderá” quando da elaboração do instituto.

Conclui-se, deste modo, que a solução em caso de não oferecimento do ANPP, é recorrer-se, em analogia, do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal<sup>19</sup>, devendo ser o procedimento ser remetido para a instância de revisão ministerial.

Não é esse, contudo, o entendimento de Lopes Junior (2020), que entende que:

Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional.

Todavia, o próprio autor reconhece que seu entendimento não é o predominante, e que, muito possivelmente, não encontrará guarida na jurisprudência.

Nesta toada, ao julgar o HC 195327 PR 0110540-31.2020.1.00.0000,<sup>20</sup> relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, decidiu, a 1ª Turma do STF, que o instituto do ANPP “não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo.” (STF, 2021, on-line)

---

<sup>19</sup> Art. 28. [...] § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

<sup>20</sup> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. [...].(STF - HC: 195327 PR 0110540-31.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021)

No mesmo diapasão, o Ministro Felix Fisher, do STJ, ao julgar HC nº680335 RJ 2021/0220023-2, entendeu ser o acordo não um direito subjetivo do acusado, nem uma mera faculdade do Ministério Público, mas um verdadeiro poder-dever do órgão ministerial.<sup>21</sup>(STJ. 2021, on-line).

Portanto, observa-se que a jurisprudência é uníssona em respeitar a titularidade da ação penal pelo Ministério Público, o que redundará, assim, em um maior grau de discricionariedade em suas ações.

---

<sup>21</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1911313 - AM (2020/0331359-6) DECISÃO [...] 1. A propositura do acordo de não persecução penal compete ao Ministério Público, titular da ação penal, cujos termos deverão ser aceitos pelo investigado e seu defensor, cabendo ao Magistrado apenas homologar ou não o referido acordo, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime). 2. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do investigado, mas sim de um poder-dever do Órgão Ministerial, de modo que a não propositura somente pode ser submetida ao contro-le jurisdicional se o Ministério Público se omitir ou deixar de fundamentar a recusa do ANPP, o que não é o caso dos autos. [...] (STJ - REsp: 1911313 AM 2020/0331359-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 18/03/2021)

#### **4 ANÁLISE ACERCA DA DISPONIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Sintetizando o que fora visto até então, viu-se, no primeiro capítulo, a evolução dos sistemas processuais penais ao longo da história, demonstrando-se qual o sistema adotado pela legislação pátria e expondo a gênese do Ministério Público como órgão acusatório e titular da ação penal.

Em seguida, estudou-se aspectos introdutórios do direito penal negocial, evidenciando a aplicação do princípio da disponibilidade e, principalmente, da mitigação do princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal nos principais institutos de caráter negocial previstos no ordenamento jurídico, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a delação premiada e, por fim, o acordo de não persecução penal.

Agora, almeja-se, enfim, analisar, por meio da comparação da legislação, doutrina e jurisprudência já vistos, qual é, de fato, a natureza do ANPP, descobrindo-se, assim, a disponibilidade, ou não, do oferecimento do acordo.

##### **4.1 O Ministério Público como titular da ação penal e o princípio da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal**

Como já mencionado, no desenrolar da história, viu-se, de forma trágica, as consequências de se concentrar em um só ente os poderes de investigar, acusar e julgar. A figura do inquisidor, então, símbolo do período em que prevaleceu o sistema inquisitivo, foi, aos poucos, sendo substituída por um julgador imparcial e por um acusador diferente daquele, avançando-se, assim, a prevalência do sistema processual acusatório.

Destarte, como o Estado havia tomado para si as funções de acusar e julgar e, havendo a necessidade de se separar essas funções, não restou outra opção senão a criação do Ministério Público, órgão artificialmente criado que ficou incumbido da tarefa de exercer a persecução penal, ou parte dela, pelo menos. Isto porque, muito mais ampla que o conceito de ação penal, a persecução envolve desde os primeiros passos da investigação, até a conclusão final do processo.

Fato é que ao Ministério Público foi concedido a titularidade da ação penal, o que, no ordenamento jurídico brasileiro, é, inclusive, constitucionalmente consagrado.



Assim, por muito tempo, prevaleceu-se a ideia de que, havendo a prática do injusto penal, o órgão ministerial deveria, obrigatoriamente, agir, consistindo essa, em síntese, a ideia do princípio da obrigatoriedade.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), inaugurou-se no ordenamento jurídico uma mitigação do princípio da obrigatoriedade, podendo, o representante ministerial, em determinados casos, deixar de oferecer a ação penal, optando pela via da resolução consensual de conflitos.

Assim, observou-se que, por uma questão de política criminal, o legislador conferiu certa margem de discricionariedade ao titular da ação penal, deixando que ele, em algumas situações, agisse quando fosse conveniente assim fazê-lo.

Há certa discussão se há, ou não, uma mitigação de fato do princípio da obrigatoriedade, tendo em vista que, na verdade, o MP não deixou de agir, só optou por agir por um caminho diferente que lhe foi conferido pela lei. Entretanto, ainda assim, não há como olvidar que, de fato, as inovações legislativas trouxeram sim uma maior liberdade para o titular da ação penal.

Infere-se, assim, que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, quando o legislador abre uma margem de discricionariedade, não pode, ou não deveria poder, a jurisprudência, a pretexto de resguardar os direitos do investigado, atribuir direitos subjetivos à determinadas situações que consistem, na verdade, em um verdadeiro poder-dever do MP.

Todavia, como será visto adiante, têm-se respeitado, pelos tribunais superiores, a *mens legislatoris*, havendo, enfim, prevalecido no Brasil um verdadeiro sistema acusatório.

#### **4.2 Um paralelo com os institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da delação premiada**

Como já discutido, ao inovar no direito brasileiro com a criação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, a Lei dos Juizados Especiais utilizou-se da resolução consensual de conflitos na seara criminal, criando situações em que há uma verdadeira cessão de vontades entre o Órgão Ministerial e o indiciado ou acusado.

Dessa forma, tanto a transação penal, quanto a suspensão condicional do processo, foram estabelecidos com requisitos de ordem objetiva e de ordem subjetiva para sua aplicação, já sinalizando a discricionariedade concedida ao MP para sua utilização .

Por conseguinte, muito questionou-se na doutrina e na jurisprudência se havia um direito subjetivo do investigado/acusado aos benefícios da transação penal ou da suspensão

condicional do processo, podendo, desse modo, substituir o magistrado a atuação do órgão ministerial e aplicar, de ofício, os institutos despenalizantes.

Em que pese haverem julgados destoantes na jurisprudência, o raciocínio de que os referidos institutos constituem em um poder-dever do Ministério Público acabou prevalecendo.

Não é para menos.

Considera-se que fere o próprio conceito de acusatório um juiz exercer, de forma precipitada, sua opinião sobre determinado agente, definindo, por exemplo, que sua conduta e os motivos de suas ações recomendam a adoção de um instituto despenalizante.

Além disso, a própria técnica legislativa em utilizar-se do verbete “poderá”, tanto na transação penal, quanto na suspensão condicional do processo, indica a vontade do legislador, valendo-se citar o brocardo jurídico *“Verba cum effectu, sunt accipienda.”*

Tem-se, ainda em paralelo, a figura da colaboração premiada, prevista na Lei de Organizações Criminosas e profundamente alterada com o Pacote Anticrime.

No instituto, da mesma forma que ocorreu com a transação penal e com a suspensão condicional do processo, talvez até mais evidente, foi conferido ao Ministério Público e ao investigado/acusado a possibilidade de realizarem um pacto no qual, em troca de uma colaboração efetiva, seria oferecidas determinados benefícios, como o perdão judicial ou, até mesmo, o não oferecimento da ação penal.

Mais uma vez, quando questionado na jurisprudência a natureza jurídica da colaboração premiada, optou-se por se seguir a mesma lógica e padrão já adotados.

#### **4.3 A Natureza Jurídica do ANPP: direito subjetivo do investigado ou poder-dever do Ministério Público**

Por fim, diante de tudo que fora exposto e que fora analisado, não é outro o entendimento que deve prevalecer senão o de que o Acordo de Não Persecução Penal consiste em um poder-dever do Ministério Público, e não um direito subjetivo do investigado.

Dessa forma, a resposta do questionamento que se impõe é que, de fato, é disponível o oferecimento do instituto estudado.

Assim, é de se ressaltar que não significa poder, o representante ministerial, deixar de oferecer a seu bel prazer o ANPP.

Isto porque, por mais que o magistrado não possa substituir a vontade do MP e conceder os benefícios do acordo, é necessário que a recusa ao oferecimento seja devidamente fundamentada, como qualquer decisão estatal em um estado democrático de direito.

Nesse sentido, entende-se que caminha na direção certa a jurisprudência dos tribunais superiores ao creditarem ao ANPP a natureza jurídica de negócio jurídico e de poder-dever do Ministério Público, sendo esta a decisão de política criminal do legislador e atuando o MP como um verdadeiro filtro, deixando o ajuizamento da Ação Penal para os fatos que realmente justifiquem a locomoção do aparato estatal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o presente trabalho monográfico, constatou-se a relevância do tema a ser estudado devido ao impacto do Acordo de Não Persecução Penal em milhares de procedimentos investigativos instaurados e a serem instaurados, consistindo-o em um mecanismo de política criminal que possibilita e possibilitará, cada vez mais, o desafogamento do sistema judiciário.

Diante disso, a pesquisa realizada pretendeu atingir o objetivo geral de definir a disponibilidade do oferecimento do acordo, ou seja, se preenchidos os requisitos previstos em lei, poderia, o membro do MP, deixar de oferecer o benefício. Constata-se, com a análise dos resultados obtidos, que se atingiu o pretendido, tendo em vista que, pelo que fora estudado, concluiu-se pela disponibilidade do oferecimento do instituto em estudo.

Já como primeiro objetivo específico, pretendeu-se analisar a evolução dos sistemas processuais ao longo da história e observar a atuação do Ministério Público como titular da ação penal. Da mesma forma, alcançou-se o objetivo esperado, havendo sido feito um breve levantamento histórico dos sistemas inquisitivo, acusatório e misto, apontando-se, ao fim, qual o sistema foi adotado pelo Brasil e, nesse contexto, o papel do Ministério Público como titular da ação penal.

O segundo objetivo específico, por sua vez, consubstanciou-se em analisar, ainda que de forma breve, os principais institutos despenalizantes de caráter negocial previstos na legislação pátria juntamente com o acordo de não persecução penal propriamente dito. Também logrou-se êxito em atingir-se o objetivo pretendido, havendo sido apresentado, ainda que de forma breve, os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da delação premiada, fazendo-se, dessa forma, um paralelo com o acordo de não persecução penal.

É interessante que se observe que não foram estudados de forma exaustiva os institutos relacionados, tendo em vista que o interesse principal era observar o tratamento conferido pela jurisprudência e pela doutrina em relação as suas naturezas jurídicas e em relação a discricionariedade em sua proposição, razão pela qual fugiria da seara do debate pretendido o aprofundamento em questões que não tocassem nestes assuntos.

Por fim, analisou-se os dados coletados por meio da extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, para chegar-se a conclusão de que a natureza jurídica do ANPP

é de negócio jurídico, consistindo seu oferecimento um poder-dever do Ministério Público, atendendo-se, com isso, os questionamentos que foram inicialmente propostos.

Há de se pontuar, por fim, a relativa dificuldade de se encontrar estudos e livros que tratem, de forma densa, especificamente da resolução consensual de conflitos na seara penal de forma abrangente e minuciosa, sendo este um dos desafios enfrentados na elaboração deste trabalho monográfico.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, P. W. D. **Justiça Penal Negociada**: o processo penal pelas partes. Rio de Janeiro: [s.n.], 2016.

AVENA, N. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2020.

BANDEIRA, R. Processos Criminais: 9,1 milhões tramitaram na Justiça em 2018. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 136.285 DF 2020/0272236-8**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 17 jun. 2021. DJe: 22 set. 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1235642927/recurso-em-habeas-corpus-rhc136285-df-2020-0272236-8/decisao-monocratica-1235642938>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1849860 SP 2019/0351473-832.941**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, DF, 26 mai. 2020. DJe: 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859496066/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1849860-sp-2019-0351473-8>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1911313 AM 2020/0331359-6**. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília, DF, 16 mar. 2021. DJe: 18 mar. 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202873937/recurso-especial-resp-1911313-am-2020-0331359-6/decisao-monocratica-1202873947>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 195327 PR 0110540-31.2020.1.00.0000**. Relator: Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 08 abr. 2021. DJe: 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172022225/habeas-corpus-hc-195327-pr-0110540-3120201000000>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; 2ª Turma. **Mandado de Segurança nº 35693 DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília, DF, 28 mai. 2029. DJe: 24 jul. 2020. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105673375/agreg-em-mandado-de-seguranca-ms-35693-df>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; 1ª Turma. **Agravo Regimental no Inquérito nº 4619 DF - DISTRITO FEDERAL 0009785-04.2017.1.00.0000**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 10 set. 2018. DJe 10 set. 2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768163561/agreg-no-inquerito-agr-inq-4619-df-distrito-federal-0009785-0420171000000>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 136053 SP - SÃO PAULO 4002999-07.2016.1.00.0000**. Relator: Ministro Marcos Aurélio, Brasília, DF, 07 ago. 2018. DJe: 24 set. 2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768161406/habeas-corpus-hc-136053-sp-sao-paulo-4002999-0720161000000>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASÍLIA. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASÍLIA. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) >. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASÍLIA. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e

reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2021.

**BRASÍLIA. Lei nº12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2021.

**BRASÍLIA. Lei nº7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2021.

**BRASÍLIA. Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez.. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2021.

**BRASÍLIA. Lei nº9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CABRAL, R. L. F. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. Brasil: Malheiros, 2010.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.



DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal; 1ª Turma Criminal. Processo nº 07246449620208070000**. Relator: J. J. Costa Carvalho, Brasília, DF, 27 ago. 2020. PJe: 05 set. 2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933755762/7246449620208070000-segredo-de-justica-0724644-9620208070000/inteiro-teor-933755788>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FILHO, F. D. C. T. **Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

GRINOVER, A. P. et al. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JARDIM, A. S. **Ação Penal Pública - Princípio da Obrigatoriedade**. 4. ed. [S.l.]: Forense, 2001.

JUNIOR, A. L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, A. L. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, R. B. D. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, v. único, 2020a.

LIMA, R. B. D. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, v. único, 2020b.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MESSIAS, M. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORO, S. F. Projeto de Lei, Brasília, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088)>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MOUGENOT, E. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, G. D. S. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4ª Turma Recursal. **Apelação nº 0002404-97.2016.8.16.0048**. Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke, Curitiba, PR, 15 ago. 2018. DJe: 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923294392/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-24049720168160048-pr-0002404-9720168160048-acordao/inteiro-teor-923294407>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PRADO, G. **Sistema Acusatório - A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.